



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	950\$
		Apêndices — anual, 850\$		

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto n.º 120/78:

Autoriza o Estado-Maior-General das Forças Armadas a celebrar contratos com encargos distribuídos por mais um ano económico

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificado o Despacho Normativo n.º 171/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 176, de 2 de Agosto de 1978.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Cultura:

Portaria n.º 652/78:

Regulamenta os estágios pedagógicos dos bacharelados no ensino das Universidades de Aveiro e do Minho, dos Institutos Universitários dos Açores e de Évora e dos Institutos Politécnicos da Covilhã e de Vila Real.

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo e Região Autónoma da Madeira:

Portaria n.º 653/78:

Aprova o novo sistema tarifário proposto pela Empresa de Electricidade da Madeira, E. P.

Ministério do Trabalho:

Decreto-Lei n.º 328/78:

Determina que as comissões de conciliação e julgamento continuem a exercer funções de conciliação e arbitragem

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Conselho Administrativo do Estado-Maior-General das Forças Armadas a celebrar contratos para execução, nos anos de 1978 e 1979, de obras no edifício do Restelo, na Escola Militar de Electromecânica e no Campo de Tiro de Alcochete até à importância de 6 000 000\$ e com o seguinte escalonamento:

Em 1978	4 500 000\$00
Em 1979	1 500 000\$00

acrescidos do saldo que se verificar no ano de 1978.

Art. 2.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão satisfeitos por conta de dotação adequada inscrita e a inscrever no orçamento de Defesa Nacional — Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 13 de Outubro de 1978.

Promulgado em 13 de Outubro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Agricultura e Pescas, o Despacho Normativo n.º 171/78, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 176, de 2 de Agosto de 1978, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com algumas inexactidões, que assim se rectificam:

Na tabela anexa, em «Espécies, I) Gramíneas», onde se lê: «*Helcus spp.*», deve ler-se: «*Holcus spp.*».

Na coluna «Faculdade germinativa», onde se lê: «(a) 80», deve ler-se: «(b) 80».

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto n.º 120/78

de 10 de Novembro

Considerando que o Estado-Maior-General das Forças Armadas tem necessidade urgente de promover construções e grandes reparações nas unidades e estabelecimentos militares na sua dependência;

Considerando que o prazo de execução dessas obras abrange os anos de 1978 e 1979;

Na coluna «(II) Leguminosas: Nome vulgar», onde se lê: «Cornichão, etc.», deve ler-se: «Cornichão, etc.»; onde se lê: «Tremocilha», deve ler-se: «Tremocilhas»; e onde se lê: «*Vivla spp ...*», deve ler-se «*Vicia spp ...*»

Na coluna «(III) Hortícolas», onde se lê: «*Apium graveolena*, L.», deve ler-se: «*Apium graveolens*, L.»; onde se lê: «*Barbarea praecox* (sm.), P. Pr.», deve ler-se: «*Barbarea praecox* (Sm.), P. Pr.»; onde se lê: «*Lycopersicon lycopersicum* (L.), Karsten ex Fan — Tomate — 90 — 55 — 0,3 — 0,2», deve ler-se: «*Lycopersicon lycopersicum* (L.), Karsten ex Farwell — Tomate — 90 — 70 — 0,3 — 0,2»; onde se lê: «*Nasturtium officinale*, R. Br. — Agrião-de-água ...», deve ler-se: «*Nasturtium officinale*, R. Br. — Agrião-de-água — 92 — 70 — 0,3 — 0,3», e onde se lê: «*Portulaca cleracea*, L.» e «*Sanquisorba minor*, Scop.», deve ler-se, respectivamente: «*Portulaca oleracea*, L.» e «*Sanquisorba minor*, Scop.».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Outubro de 1978. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria n.º 652/78

de 10 de Novembro

Nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 210/78, de 27 de Julho, manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e da Educação e Cultura, o seguinte:

1.º Os estágios pedagógicos dos bacharelatos em ensino das Universidades de Aveiro e do Minho, dos Institutos Universitários dos Açores e de Évora e dos Institutos Politécnicos da Covilhã e de Vila Real realizar-se-ão, nos ensinos preparatório e secundário, nos grupos e subgrupos a fixar por despacho do Ministro da Educação e Cultura.

2.º Os estágios para cada um dos grupos e subgrupos a que se refere o número anterior funcionarão em núcleos que serão coordenados por professores do ensino superior, respectivamente da especialidade a que o estágio respeita e da área de ciência da educação, e serão orientados por um ou dois professores do ensino preparatório ou secundário, consoante o estágio englobar, respectivamente, uma ou duas disciplinas.

3.º Em casos devidamente justificados poderá a Universidade, Instituto Universitário ou Instituto Politécnico respectivo propor à Direcção-Geral do Ensino Superior que, quando necessário, o mesmo professor coordene mais do que um núcleo, podendo, se tal for imprescindível, ser propostos para coordenadores de núcleo assistentes do ensino superior encarregados de regência.

4.º O orientador de estágio será um professor profissionalizado do grupo ou subgrupo a que o bacharelato em ensino dará acesso.

5.º A distribuição do serviço docente de cada orientador obedecerá às seguintes regras:

- a) No ensino preparatório, um número máximo de turmas que não ultrapasse as seis horas semanais;
- b) No ensino secundário, duas turmas da disciplina ou disciplinas que oriente, sempre que possível, uma do curso geral e outra do curso complementar.

6.º Em cada Universidade, Instituto Universitário ou Instituto Politécnico onde se conferem os bacharelatos em ensino funcionará um conselho coordenador de estágios, a que competirá a planificação do trabalho dos diferentes núcleos, composto por:

- a) Todos os docentes coordenadores e orientadores de estágio;
- b) Um representante dos alunos estagiários por núcleo.

7.º Na planificação do trabalho dos diferentes núcleos o conselho coordenador terá em atenção as normas gerais definidas pelas direcções-gerais de ensino respectivas, atendendo, no entanto, às características específicas destes estágios.

8.º O conselho coordenador dos estágios poderá funcionar em comissões que reunirão coordenadores e orientadores de núcleos afins.

9.º O conselho coordenador reúne obrigatoriamente, pelo menos, uma vez por período lectivo, sendo uma das reuniões realizada antes do início do ano escolar.

10.º As funções que incumbem aos docentes do ensino superior como coordenadores devem ter em vista um plano de integração total dos trabalhos a realizar no ano escolar, reunindo os mesmos periodicamente com os orientadores e representantes dos alunos estagiários, de acordo com as actividades programadas pelo conselho coordenador.

11.º Os coordenadores de estágio dedicarão aos seus trabalhos o período de tempo que vier a ser definido, não sendo este inferior a duas horas semanais.

12.º Os horários dos estagiários devem ser organizados por tal forma que lhes deixem disponível o tempo necessário para actividades no estabelecimento que lhes confere o bacharelato, segundo esquema elaborado pelo conselho coordenador, de acordo com aquelas instituições e as escolas onde se efectuam os estágios.

13.º O aluno estagiário deverá, para além de assistir a aulas leccionadas pelo orientador ou orientadores, de acordo com planificação prévia, realizar outros trabalhos que forem determinados pelo conselho coordenador, sendo ouvido o órgão responsável pela gestão do estabelecimento de ensino quando os mesmos ali se realizem.

14.º A inscrição nos estágios pedagógicos dos bacharelatos em ensino será efectuada nos serviços académicos das Universidades, Institutos Universitários ou Institutos Politécnicos respectivos até ao dia 8 de Julho anterior ao ano lectivo em que aqueles se irão realizar.

15.º Só podem frequentar o último ano do curso os alunos que tenham concluído com aprovação todas as disciplinas do plano de estudos dos anos anteriores.

16.º Os estágios pedagógicos dos bacharelatos em ensino terão lugar em estabelecimento de ensino preparatório e secundário prioritariamente da região em que se situa a Universidade, Instituto Universitário ou Instituto Politécnico respectivo que disponham ou venham a dispor de recursos materiais e humanos indispensáveis e que constarão de lista anual elaborada pelos estabelecimento de ensino superior, ouvidas as direcções-gerais pedagógicas.

17.º No acto de inscrição o aluno estagiário deve indicar o grau e ramo de ensino em que prefere realizar o estágio, bem como, e por ordem de preferência, as localidades onde tenha interesse em estagiar, de entre as que constam da lista referida no número anterior.

18.º Terminado o período de inscrições, cada estabelecimento de ensino superior elaborará a lista de colocações por cada núcleo dos respectivos alunos estagiários, dando dela conhecimento à Direcção-Geral de Pessoal e, conforme os casos, às direcções-gerais de ensino.

19.º Sem prejuízo do disposto no número anterior, são consideradas deslocações em serviço oficial as que tiverem de ser feitas em cumprimento de funções previstas na presente portaria, devendo os encargos resultantes dessas deslocações ser pagos pela entidade que as solicitar.

20.º O número de alunos estagiários por núcleo deverá ser, normalmente, de quatro, nunca excedendo, em qualquer caso, seis.

21.º As escolas que forem escolhidas para a realização dos estágios pedagógicos passarão a dispor de apoio científico e pedagógico das respectivas instituições de ensino superior, nos termos de um acordo a celebrar entre as duas entidades, ratificado pelas direcções-gerais respectivas.

22.º Os alunos estagiários terão obrigatoriamente serviço docente distribuído até um máximo de três turmas no ensino preparatório e de duas turmas no ensino secundário.

23.º Os alunos estagiários terão, enquanto tal, para todos os efeitos legais, o estatuto de professor eventual, atribuindo-se-lhes por um período de doze meses o vencimento previsto na tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho.

24.º O regime de faltas dos alunos estagiários é, em relação às actividades na escola preparatória ou secundária, o mesmo que é aplicado aos professores estagiários, de acordo com o disposto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 316-B/76, de 29 de Abril, e restantes disposições complementares.

25.º O regime de faltas dos alunos estagiários em relação às actividades da Universidade, Instituto Universitário ou Instituto Politécnico onde estão inscritos, previstas no programa do último ano dos bacharelatos de ensino, será o que vigorar nessa instituição para os restantes alunos.

26.º As Universidades, Institutos Universitários ou Institutos Politécnicos que conferem bacharelato de ensino elaborarão, sob proposta do respectivo conselho coordenador, um regulamento dos estágios pedagógicos, que será submetido a despacho do director-geral do Ensino Superior, ouvidas as Direcções-Gerais do Ensino Básico e Secundário.

27.º A classificação global do último ano dos bacharelatos de ensino será expressa na escala de 0 a 20, aproximada às décimas.

28.º A classificação do estágio pedagógico é da responsabilidade conjunta dos respectivos coordenadores e orientadores.

29.º A classificação final do aluno dos bacharelatos em ensino, aproximada às décimas, será a correspondente à média ponderada das seguintes classificações parciais:

- a) Classificação do último ano com coeficiente 2;
- b) Média da classificação de todas as disciplinas do plano de estudos dos restantes anos com coeficiente 3.

30.º O plano de estudos do último ano dos bacharelatos de ensino será definido por despacho ministerial, bem como o método de obtenção da sua classificação.

31.º A classificação profissional corresponde à classificação prevista no n.º 29.º desta portaria.

32.º É revogada a Portaria n.º 438/78, de 4 de Agosto.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Educação e Cultura, 30 de Outubro de 1978. — O Ministro das Finanças e do Plano, *José da Silva Lopes*. — O Ministro da Educação e Cultura, *Carlos Alberto Lloyd Braga*.

=====

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO E REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

— — —
Portaria n.º 653/78
de 10 de Novembro

1 — Os estudos de equilíbrio económico-financeiro da Empresa de Electricidade da Madeira, E. P., apontam para a necessidade de um acréscimo substancial da receita por unidade de energia vendida.

2 — Embora as receitas previsíveis daí resultantes não sejam de molde a satisfazer o desejável equilíbrio económico da Empresa, em conformidade com a decisão do Conselho de Ministros, na sua reunião de 18 de Outubro de 1978, a Empresa de Electricidade da Madeira, E. P., passará a aplicar o tarifário da Electricidade de Portugal, E. P., publicado na Portaria n.º 171/78, de 29 de Março, com os ajustamentos julgados adequados aos condicionalismos da Região Autónoma da Madeira, nomeadamente os que se seguem:

2.1 — A não consideração da tarifa de alta tensão, dado que a maior tensão utilizada é de 30 kV.

2.2 — A tarifa a aplicar na média tensão será idêntica à tarifa de baixa tensão para consumidores não domésticos, com a bonificação de 10 %, quando a contagem de energia é feita à tensão de entrega, de acordo com a prática em vigor na Empresa de Electricidade da Madeira, E. P., e baseada nos níveis de consumo da generalidade dos consumidores da média tensão.

2.3 — A modificação da fórmula de revisão automática das tarifas adoptada pela Electricidade de Portugal, E. P., em função do aumento do preço

de combustíveis, em virtude da diferente incidência da componente térmica na produção total e da utilização complementar de combustíveis leves.

2.4 — Extensão do horário de ponta a todo o ano, enquanto se justificar.

3 — Dada a já referida insuficiência das tarifas agora fixadas, será estabelecido que estas serão actualizadas quando o forem as praticadas pela Electricidade de Portugal, E. P.

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Tecnologia, ouvido o Governo Regional da Madeira e em conformidade com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 180/78, de 7 de Novembro:

1 — Adoptar o novo sistema tarifário para a Empresa de Electricidade da Madeira, E. P., publicado em anexo a este diploma e dele fazendo parte integrante.

2 — O primeiro consumo a que será aplicado o novo sistema tarifário será o que ocorrer após a primeira leitura de contador — na data habitual ou contratual — realizada posteriormente à publicação da presente portaria.

3 — O sistema tarifário referido em 1 será actualizado na mesma época em que o for o sistema tarifário praticado pela Electricidade de Portugal, E. P.

Ministérios da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo e Região Autónoma da Madeira, 18 de Outubro de 1978. — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Fernando Augusto dos Santos Martins*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Pedro José Rodrigues Pires de Miranda*. — O Ministro da República para a Madeira, *Lino Dias Miguel*.

ANEXO

ARTIGO 1.º

(Âmbito e estrutura do sistema tarifário)

1 — O sistema tarifário é o conjunto de regras utilizadas no cálculo do preço de venda de electricidade para os fornecimentos garantidos em média e baixa tensão.

2 — Este sistema tarifário apresenta uma estrutura que considera como elementos intervenientes na facturação do fornecimento de energia eléctrica a potência e as energias activa e reactiva. Os preços a praticar dependem do nível de tensão e dos períodos de entrega da energia eléctrica e são apresentados nos quadros 1 e 2, que fazem parte integrante deste sistema tarifário.

ARTIGO 2.º

(Níveis de tensão)

1 — Para efeitos de aplicação do sistema tarifário, consideram-se os seguintes níveis de tensão:

Baixa tensão — tensão até 500 V;
Média tensão — entre 500 V e 60 000 V.

2 — Os valores de tensão indicados referem-se a valores nominais de tensão entre fases.

ARTIGO 3.º

(Períodos tarifários)

1 — Para efeitos deste sistema tarifário, consideram-se:

Inverno — de 1 de Novembro a 30 de Abril;

Verão — de 1 de Maio a 31 de Outubro;

Horas de ponta — até seis horas por dia no período de Inverno e quatro horas por dia no período de Verão;

Horas vazias — pelo menos oito horas por dia útil, abrangendo o período das 23 às 7 horas;

Horas cheias — principal período de fornecimento, com excepção das horas de vazio e de ponta.

2 — Os períodos tarifários foram definidos atendendo às condições climatéricas específicas do arquipélago da Madeira, podendo ser alterados, mediante aviso aos consumidores, com três meses de antecedência.

3 — Para efeitos de facturação, as estações anuais terminam ou iniciam-se no momento das leituras ordinárias mais próximas das datas respectivas fixadas no n.º 1 anterior.

4 — Sempre que a energia consumida não seja objecto de medições diferenciadas por postos horários, será, em regra, facturada ao preço de horas cheias.

ARTIGO 4.º

(Consumidores domésticos e equiparados)

1 — Consumidores domésticos são os que utilizam a energia eléctrica exclusivamente nas suas habitações, mesmo que nelas exerçam uma pequena actividade profissional.

Serão tidos como domésticos, ainda que medidos por contador próprio, os consumos em arrecadações ou garagens, de uso particular, utilizadas como anexos ou dependências das casas de habitação.

2 — São equiparados, para efeitos tarifários, a consumos domésticos:

a) Os efectuados por pessoas colectivas declaradas de utilidade pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro;

b) Os efectuados para iluminação de escadas e patamares de prédios colectivos, bem como para outros usos comuns dos utilizadores desses prédios;

c) Os relativos a pequenos consumidores não domésticos, de carácter muito modesto, desde que a potência tomada não ultrapasse 1,1 kVA, que os consumos anuais sejam inferiores a 120 kWh e que tenham requerido este tratamento.

3 — Para que um novo consumidor possa ser incluído na categoria de doméstico, esta deve figurar expressamente na requisição de fornecimento e no respectivo contrato, quando este exista.

ARTIGO 5.º

(Potência a facturar em média tensão)

1 — A potência tomada num mês é a maior potência média de qualquer período de quinze minutos solicitada pelo consumidor durante esse mês.

2 — A potência a facturar é, em regra, a maior das potências tomadas pelo consumidor nos últimos doze meses.

3 — Mediante requisição e correspondente pagamento da aparelhagem suplementar necessária, os consumidores podem dispor de medida separada de potência tomada nas horas de vazio, caso em que a potência a facturar é dada pela fórmula seguinte:

$$P_f = P_2 + d \times (P_1 - P_2)$$

onde P_1 é a maior potência tomada nos últimos doze meses; P_2 é a maior potência tomada nos últimos doze meses fora das horas de vazio, e d é um parâmetro fixado no quadro 1.

4 — A potência a facturar a qualquer consumidor nunca será inferior ao valor do produto de d pela potência contratada.

5 — A potência contratada em qualquer momento é igual ao valor que figura nas condições especiais do respectivo contrato ou é igual à maior potência tomada, quando esta lhe for superior.

6 — Sempre que a medida da potência tomada for feita em baixa tensão, à potência medida pode ser adicionada a potência de perdas no ferro dos transformadores e a soma acrescida de 1% para atender às perdas nos enrolamentos.

7 — A potência a facturar dá origem à cobrança mensal de uma taxa por kilowatt, definida no quadro 1, exigível enquanto durar o contrato de fornecimento.

ARTIGO 6.º

(Potência a facturar em baixa tensão)

1 — Nas entregas de energia eléctrica em baixa tensão, a potência tomada será considerada igual à potência contratada, uma e outra controladas por um disjuntor calibrado, instalado e selado pelo distribuidor. Para potências contratadas superiores a 13,2 kVA, o disjuntor calibrado poderá ser substituído por um indicador de potência tomada nos moldes definidos para as tarifas de média tensão.

2 — No *contrôle* da potência tomada pelos consumidores domésticos com instalações trifásicas será concedida uma margem de 3,3 kVA, utilizando um disjuntor de calibre superior em 3×5 A ao correspondente à potência a controlar. Esta margem de potência não será concedida quando os valores de facturação resultem inferiores a 3,3 kVA ou superiores a 13,2 kVA, nem quando o distribuidor for impedido pelo consumidor de o alimentar monofasicamente.

3 — Enquanto não for instalado o disjuntor calibrado ou qualquer outro meio de *contrôle* da potência tomada em baixa tensão, o distribuidor poderá recorrer, para esse efeito, ao calibre de utilização do contador existente.

O calibre de utilização de um contador corresponde ao valor decorrente da requisição do fornecimento de energia eléctrica ou ao valor que figura na caixa do contador em causa, aposto pelo distribuidor.

4 — A potência tomada em baixa tensão dá origem à facturação de uma taxa mensal, variável por escalões, definida nos quadros 1 e 2.

ARTIGO 7.º

(Potência interruptível nas horas de ponta)

1 — Mediante requisição e pagamento da taxa de colocação da aparelhagem necessária, os consumidores de baixa tensão poderão usufruir de potência suplementar interruptível durante as horas de ponta, mesmo que daí resulte uma redução da potência contratada permanente, sendo apenas facturados pela potência contratada não interruptível e pela utilização e conservação da aparelhagem suplementar necessária, segundo os valores que figuram no quadro 2.

2 — O distribuidor pode recusar o fornecimento de potência interruptível quando a potência permanente do consumidor ultrapassar 13,2 kVA ou quando a potência total ultrapassar 26,4 kVA.

3 — Aos consumidores que disponham de potência interruptível nas horas de ponta o distribuidor poderá facturar o correspondente suplemento de taxa fixa mensal, mesmo que não exista *contrôle* da potência contratada não interruptível. Todavia, será considerada como potência de facturação a correspondente ao escalão anterior ao calibre de *contrôle* da potência total, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º e mantendo-se o mínimo de 3,3 kVA.

Este regime é aplicável aos consumidores de baixa tensão que tenham solicitado fornecimentos de energia com potência interruptível, no caso de o distribuidor não colocar a aparelhagem necessária à interrupção da potência passados seis meses sobre a apresentação do respectivo pedido.

ARTIGO 8.º

(Alteração de potência em baixa tensão)

1 — A qualquer momento os consumidores de baixa tensão poderão pedir, por escrito, alteração da potência contratada, devendo, no entanto, indicar simultaneamente a potência instalada e os consumos anteriores.

2 — Os consumidores promoverão a adaptação das instalações com vista à contagem do dispositivo de *contrôle* da potência tomada, de acordo com as condições regulamentares aplicáveis, indicadas pelo distribuidor no prazo de um mês contado a partir da requisição de nova potência. Garantidas as condições anteriores, o distribuidor disporá de mais dois meses para proceder à montagem do equipamento necessário. Findo este prazo, o consumidor tem direito de ser facturado pela nova potência, salvo quando as razões do seu não cumprimento merecerem aprovação da fiscalização técnica do Governo.

3 — Enquanto não for colocado o disjuntor adequado, o distribuidor só poderá deixar de atender um pedido de redução de potência quando a utilização correspondente à nova potência, no mês de maior consumo verificado nos últimos doze meses, for superior a sessenta horas. Num pedido com potência interruptível aplicar-se-á esta regra depois de deduzir 198 kWh ao consumo considerado, sem prejuízo do limite mínimo de 3,3 kVA para a potência permanente, quando há interruptível.

4 — Qualquer pedido de aumento de potência antes de passados doze meses sobre a redução de potência concedida ao distribuidor o direito de cobrar a diferença para a taxa fixa mensal correspondente à nova potência no período entretanto decorrido.

ARTIGO 9.º

(Energia activa a facturar)

1 — A energia consumida em cada posto horário será facturada aos preços indicados nos quadros 1 e 2, sem limite mínimo de consumo.

2 — Nos fornecimentos em média tensão em que a respectiva contagem seja efectuada em baixa tensão, à energia medida será adicionado o valor correspondente às perdas no ferro dos transformadores e a soma resultante será acrescida de 1 % para compensar as perdas nos enrolamentos. As perdas no ferro serão consideradas como correspondentes a setecentas e vinte horas por mês, das quais trezentas e dez serão consideradas de vazio.

3 — Para os consumidores que solicitem contagem separada da energia fornecida em horas de vazio, e enquanto não existirem os contadores apropriados para o efeito, será considerada de vazio toda a energia eléctrica consumida que ultrapasse a correspondente à utilização de duzentas horas por mês e cem horas por mês de potência facturada, respectivamente, em média e em baixa tensão até 20 kVA.

Para efeitos de aplicação desta regra, os consumidores de baixa tensão de potência superior a 20 kVA serão equiparados a consumidores de média tensão.

ARTIGO 10.º

(Energia reactiva a facturar)

1 — Quando a energia reactiva medida fora das horas de vazio for superior a 60 % da energia activa consumida em igual período, o excedente será facturado a um preço por kilovolt-ampere reactivo-hora igual a um terço da taxa de energia activa de horas cheias correspondente à tensão de entrega.

2 — Nos fornecimentos em média tensão em que a respectiva contagem seja efectuada em baixa tensão, à energia reactiva medida será adicionado o valor de 10 % da energia activa medida no mesmo período, para atender à contribuição do transformador para o consumo de energia reactiva.

3 — Sempre que a taxa de potência for estabelecida em escudos por kilovolt-ampere, não haverá lugar à facturação de energia reactiva.

ARTIGO 11.º

(Tarifas diferentes das da tensão de entrega)

1 — Os consumidores em média tensão poderão optar pelas regras de facturação aplicáveis em baixa tensão, sendo então dispensados de pagar as perdas de transformação.

2 — Mediante o pagamento da sobretaxa indicada no quadro 1, os consumidores alimentados em baixa tensão, com potência contratada igual ou superior a 20 kVA, poderão optar pelas regras de facturação em média tensão, podendo, nesse caso, ser obrigados a pôr à disposição do distribuidor um local apropriado para a instalação de um posto de transformação e a pagar a diferença das taxas de ramal e chegada correspondentes.

ARTIGO 12.º

(Correcção da tarifa)

1 — Para fazer face às alterações do preço dos combustíveis utilizados na produção termoeléctrica, e enquanto o presente sistema tarifário não for revisto, a EEM, depois de obtida a autorização necessária, aplicará às taxas de energia um adicional —A— calculado pela seguinte expressão:

$$A = Y [\emptyset (F - F_1) + (1 - \emptyset) (G - G_1)] \times 0,28$$

escudos por kilowatt-hora, onde \emptyset corresponde à relação entre o consumo de fuelóleo e o consumo total de combustível; Y ao índice de produção térmica na produção total relativa aos últimos doze meses; F e G são o preço em escudos por litro de fuelóleo e gasóleo, respectivamente, no mês anterior àquele a que se refere a factura, e F_1 e G_1 são o preço dos mesmos combustíveis na data da entrada em vigor deste sistema tarifário.

2 — Este adicional, arredondado para o centavo imediatamente superior, será aplicado independentemente da tensão de entrega e do período tarifário considerado.

ARTIGO 13.º

(Disposições complementares)

1 — O consumidor doméstico com habitação até três divisões e potência contratada até 1,1 kVA que não consuma mais de 120 kWh por ano pode requerer um tratamento mais favorável, que corresponderá a pagar apenas metade da taxa fixa mensal.

2 — A facturação da taxa fixa mensal correspondente ao escalão de 1,1 kVA é aplicável a qualquer consumidor de baixa tensão, mesmo não doméstico, titular de contratos especiais, por avença, em que o consumo seja determinado somente pelo horário de fornecimento e características de instalação.

3 — Qualquer pedido de religação com prazo inferior a doze meses concede ao distribuidor o direito de exigir o pagamento das taxas fixas mensais correspondentes à nova potência relativamente ao período de interrupção de fornecimento.

4 — A taxa de potência a aplicar a um consumidor de baixa tensão com mais do que um contador, sujeitos à mesma tarifa e medindo a energia fornecida a instalações situadas na mesma área, será a do escalão correspondente à soma dos calibres dos contadores.

5 — As despesas de adaptação das instalações a este sistema tarifário, tais como as relativas à redução do número de contagens ou à colocação do aparelho de *contrôle* da potência tomada, constituirão encargo do distribuidor ou do consumidor, conforme a iniciativa da adaptação pertencer ao primeiro ou for solicitada pelo segundo, ainda que implícita num pedido de alteração de potência.

6 — Para os consumos não domésticos de iluminação e outros usos será mantida uma sobretaxa, cujo valor é indicado no quadro 2, sobre a energia de horas cheias.

Considerar-se-ão consumos não domésticos de iluminação e outros usos os relativos a consumidores não domésticos de baixa tensão em que a potência instalada de natureza industrial ou agrícola seja inferior a 80 % da potência facturada e que não sejam dependências do Estado nem das autarquias locais.

Os consumidores sujeitos ao pagamento de energia de ponta estão dispensados desta sobretaxa.

7— Aos consumidores colocados em igualdade de circunstâncias corresponderá o mesmo tratamento nas várias modalidades admitidas neste sistema tarifário, salvo no que diferentemente resultar de contratos

especiais de fornecimentos anteriores à entrada em vigor deste diploma onde expressamente se garanta, por um dado período, a manutenção de condições particulares de fornecimento.

ARTIGO 14.º

(Dúvidas)

As dúvidas que se suscitarem na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado da Energia e Indústrias de Base.

QUADRO 1

Tarifas de energia eléctrica
(Para potências superiores a 13,2 kVA)

Tensão de entrega Kilovolts	Baixa	Média
	$U \leq 0,5$	$0,5 < U < 60$
Taxa mensal de potência (escudos por kilowatt) (a)	27\$00	27\$00
Ponderação do excesso da potência nas horas de vazio sobre a potência nas horas cheias e de ponta [parâmetro (d)]	1	0,2
Taxa de energia activa (escudos por kilowatt-hora):		
Ponta (b)	4\$50	4\$05
Horas cheias	1\$50	1\$35
Horas de vazio (c)	1\$05	\$95

(a) Não existindo indicador de potência tomada, a taxa indicada será aplicada em escudos por kilovolt-ampere, não havendo então pagamento de energia reactiva.

(b) As indústrias de moagem de la oração continua e com consumos anuais superiores a 750 000 kWh, poderá ser facturado a consumo de ponta pela tarifa de horas cheias, desde que utilizem permanentemente a energia do distribuidor.

(c) Enquanto não existir contagem separada de energia de vazio, considerar-se-á energia de vazio a que ultrapassar a correspondente à utilização mensal de duzentas horas ou cem horas da potência contratada, respectivamente em média ou baixa tensão até 20 kVA. Para efeitos de aplicação desta regra, os consumidores de baixa tensão de potência superior a 20 kVA serão equiparados a consumidores de média tensão.

QUADRO 2

Tarifas de energia eléctrica em baixa tensão

Tipo de consumidor	Preço de energia Escudos por kilowatt-hora			Taxa fixa mensal Potência permanente (kilovolt-ampere) (a)					
	Ponta	Horas cheias (b)	Horas de vazio	Potência permanente (kilovolt-ampere) (a)					
				$\leq 1,1$	$\leq 3,3$	$\leq 6,6$	$\leq 9,9$	$\leq 13,2$	$> 13,2$
1— Consumidor sem potência interruptível nem dupla tarifa	—\$—	1\$50	—\$—	(c) 29\$70	89\$10	178\$20	267\$30	356\$40	—
2— Consumidor com potência interruptível nas horas de ponta (d)	—\$—	1\$50	—\$—	—	129\$10	218\$20	307\$30	396\$40	—
3— Consumidor com dupla tarifa, mas sem potência interruptível (e) ...	—\$—	1\$50	1\$05	—	129\$10	218\$20	307\$30	396\$40	—
4— Consumidor com dupla tarifa e potência interruptível nas horas de ponta (d) (e)	—\$—	1\$50	1\$05	—	169\$10	258\$20	347\$30	436\$40	—
5— Consumidor com tripla tarifa (e) ...	4\$50	1\$50	1\$05	—	—	—	—	—	(f)
6— Iluminação pública (g)	—	—	—	—	—	—	—	—	—

(a) Enquanto não for instalado o disjuntor calibrado para controle da potência, poderá ser adoptado para esse efeito o calibre de utilização do contador existente. Os clientes domésticos trifásicos até 13,2 kVA beneficiam de uma margem de 3,3 kVA, se não impedirem a alimentação monofásica.

(b) Os consumidores não domésticos de iluminação e outros usos continuam sujeitos a uma taxa suplementar de \$40 por kilowatt-hora. Esta sobretaxa não é aplicável aos consumidores sujeitos ao pagamento de energia de ponta.

(c) Para consumidores não domésticos, esta taxa apenas é aplicável em contratos especiais por avença em que o consumo seja determinado pelo horário de funcionamento e características da instalação.

(d) Enquanto não for instalado o disjuntor calibrado de controle da potência tomada nas horas de ponta, poderá ser facturado o suplemento de taxa fixa mensal correspondente à potência interruptível, mas considerar-se-á como potência de facturação a correspondente ao escalão anterior ao calibre de controle da potência total, com um mínimo de 3,3 kVA.

(e) Enquanto não for instalado o contador apropriado, considerar-se-á como energia de vazio a que ultrapassar a correspondente à utilização mensal de cem horas da potência contratada, ou duzentas horas, para potências superiores a 20 kVA.

(f) Ver quadro 1.

(g) O fornecimento de energia eléctrica para iluminação pública será facturado ao preço único de 2\$/kWh.

O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Fernando Augusto dos Santos Martins*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Pedro José Rodrigues Pires de Miranda*. — O Ministro da República para a Madeira, *Lino Dias Miguel*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO**Decreto-Lei n.º 328/78**

de 10 de Novembro

A Lei n.º 82/77, de 6 de Dezembro, que aprovou a Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, entre os órgãos jurisdicionais que extinguiu incluiu as comissões de conciliação e julgamento [artigo 83.º, n.º 2, alínea e)]. Deu, assim, cumprimento à regra constitucional de que cabe aos tribunais a função jurisdicional (artigos 205.º e 206.º).

Acontece, entretanto, que nada impede que tais comissões mantenham as funções de arbitragem voluntária e de conciliação previstas nos artigos 1.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 463/75, de 27 de Agosto. Pelo contrário, isso é postulado pela necessidade de evitar uma inoportável acumulação de processos, ainda na fase conciliatória, em questões emergentes de relações individuais de trabalho.

Nesta conformidade, e nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º As comissões de conciliação e julgamento continuam a exercer as funções de conciliação

e arbitragem voluntária, nos termos do Decreto-Lei n.º 463/75, de 27 de Agosto, e da Portaria n.º 280/76, de 4 de Maio.

Art. 2.º Os processos pendentes nas comissões de conciliação e julgamento a aguardar julgamento transitam para o tribunal competente, a fim de aí seguirem os termos previstos na lei de processo aplicável.

Art. 3.º Os prazos de prescrição de direito e de caducidade de acção relativos às questões emergentes das relações individuais de trabalho no âmbito da competência das comissões de conciliação e julgamento consideram-se interrompidos desde o dia 31 de Julho de 1978 até à entrada em vigor do presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Alfredo Jorge Nobre da Costa — António Seixas da Costa Leal.

Promulgado em 31 de Outubro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.